



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 108/2024 Ibitinga, em 10 de maio de 2024.

A

MESA DIRETORA

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Pareceres Diretora Financeira e Procurador Jurídico ao PLC Nº 05/2024 e PLO Nº 57/2024.

Ilustríssimos Senhores,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o ***Projeto de Resolução Nº 05/2024, que Altera a Resolução nº 5.611, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a reestruturação e organização do sistema funcional e do quadro dos servidores, e institui o Plano de Cargos e Empregos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga e Projeto de Lei Ordinária nº 57/2024, que Altera a Lei nº 5.609, de 22 de dezembro de 2023, que institui a Tabela Salarial e de Escalas de Referência de vencimento e salário dos cargos e empregos públicos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga***, ambos de autoria da Mesa Diretora, e estes projetos receberam Pareceres da Diretora Financeira desta Casa e do Procurador Jurídico, o qual faz alguns apontamentos.

Solicito ainda que sejam anexados aos mesmos o Impacto Financeiro/Orçamentário, bem como elaboração de projeto que vise alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e e apresentação de Emenda para supressão do requisito OAB, em ambos os Projetos.

Dessa forma, ficam os nobres membros à disposição para anexar os documentos solicitados e adequações das propostas, dentro do *prazo de 15 dias*, para que esta Comissão conclua a análise dos projetos.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 44/2024

Trata-se do Projeto de Resolução nº 5/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibitinga, que altera a Resolução nº 5.611, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a reestruturação e organização do sistema funcional e do quadro dos servidores, e institui o Plano de Cargos e Empregos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga; e, também, do Projeto de Lei nº 57/2024, de autoria da Mesa Diretora, que altera a Lei nº 5.609, de 22 de dezembro de 2023, que institui a Tabela Salarial e de Escalas de Referência de vencimento e salário dos cargos e empregos públicos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga.

Passar-se-á à análise conjunta das proposições, pois ligadas intrinsecamente quanto à matéria.

Pretende-se, em suma, com as proposições, extinguir o cargo de Assessor da Presidência; criar a Diretoria de Apoio Legislativo; e, criar o cargo de Diretor de Apoio Legislativo.

Quanto à espécie normativa e iniciativa para versar sobre a apresentação objeto dessas proposições, verifica-se que estão em consonância com a Lei Orgânica do Município (LOM) e o Regimento Interno (RI), já que é de competência exclusiva da Mesa Diretora dispor sobre a organização, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, através de Projeto de Resolução.

Dispõe o RI:

*ART. 23. **Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:***

...

IV- propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros



da Constituição Federal. Tal orientação tem como base os seguintes dispositivos:

LOM- ART. 123 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- 1 - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- 2 - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ademais, é importante destacar, que as alterações pretendidas têm impacto significativo na despesa com pessoal do ente, e, por isso, deve ser feita com rigor e cautela, seguindo as normas estabelecidas pela Constituição Federal e legislação pertinente, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 2000³, que determina estudo de impacto orçamentário financeiro para despesas criadas por lei que ultrapassem dois exercícios financeiros.

Quanto ao estudo de impacto orçamentário mencionado, salvo não tenha sido anexado, não foi encontrado junto aos projetos sob análise.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de Estância Turística de Ibitinga, Lei nº 5.521, de 2023 não faz previsão, de maneira específica, quanto a criação do cargo pretendido, havendo somente referência a cargos distintos. Nisso:

LDO- Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

- I. Revisão ou aumento na remuneração;
- II. Concessão de adicionais e gratificações
- III. Criação e extinção de cargos;
- IV. Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

³ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



Em razão de estarmos em ano eleitoral, outra vedação a se considerar é a imposta através do art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504 de 1997 (Lei Eleitoral), que estabelece normas para as eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

Desta forma, **os projetos que visam o aumento de despesas com pessoal**, devem observar os prazos de vedação trazidos pela **Lei nº 9.504 de 1997, que regulamenta eleições, bem como a Lei nº 101 de 200, Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo o prazo da legislação fiscal anterior, ou seja, de 180 dias.**

Indica-se que a proposição esteja convertida em lei até 03/07/2024, prazo mais exíguo pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI. Diante do exposto, tem-se que a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 57 e do Projeto de Resolução nº 5, de 2024, **restam condicionadas as seguintes adequações:**

-supressão do requisito de inscrição na OAB;

-apresentação do estudo de impacto orçamentário;

-alteração da LDO, para inclusão da previsão específica de alteração de padrão e criação do cargo pretendido.

Por isso, recomenda-se que, em paralelo ao envio do Projeto de Lei, ora examinado, seja encaminhado ao Poder Executivo, a solicitação de alteração da LDO, no que diz respeito a criação de cargo no Poder Legislativo.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
298.794.059-163
Data: 07/05/2024 12:42


VANESSA L. PEDROZO
Advogada, OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

